COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

AUTOR: Deputado Betinho Rosado

RELATOR: Deputado Magela

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007, de autoria do nobre Deputado Betinho Rosado, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, com o objetivo de articular a ação administrativa da União e dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, possibilitando a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente no que diz respeito a: tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias; isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário.

Define a proposição que os programas e projetos prioritários a serem implementados na Região Integrada, com ênfase na infraestrutura básica e na geração de emprego, contarão com os recursos que lhes forem destinados pelas leis orçamentárias da União, dos Estados e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada, e ainda com os resultantes de operações de crédito externas e internas.

Inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o PLP nº 98, de 2007, mereceu a aprovação daquele Órgão Técnico, por unanimidade. O Projeto vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A coordenação das ações administrativas da União, dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte na região da Chapada do Apodi, a ser propiciada pela lei consectária da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento quanto do Programa Especial de Desenvolvi-mento conduzirão à maior racionalização e otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios na Chapada do Apodi, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

O melhor aproveitamento das semelhanças e complementarie-dades da estrutura econômica local, deverá, ainda, ensejar maior geração de oportunidades de emprego, incremento da renda e redução das desigualdades econômico-sociais.

Mostra-se, assim, bastante evidente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais, e também municipais, com atuação voltada para o desenvolvimento daquela região, que se estende por trinta Municípios dos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos

contidos em projetos similares já aprovados nesta Comissão, alguns dos quais já convertidos em Leis Complementares.

Cabe, ainda, a esta Comissão o exame da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996.

Conforme vem de ser exposto, a proposição em análise visa tão-somente a autorizar o Poder Executivo a criar mais uma importante Região Administrativa Integrada e respectivo Programa Especial, para efeitos de articulação da ação da União, dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará e dos trinta Municípios pertencentes à Chapada do Apodi.

Além de seu caráter meramente autorizativo, releva considerar que a proposição não implica qualquer renúncia de receita da União, tendo em vista que não concede diretamente isenções ou incentivos fiscais, os quais só poderão vir a ser instituídos mediante lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Tenha-se, ainda, em conta que o Projeto sob exame não cria despesa nem determina a concessão direta de quaisquer outros benefícios fiscais pela União, o que só poderá ocorrer quando houver previsão para tal fim nos orçamentos da União, resultando, dessa forma, inequívoco não implicar a aprovação do Projeto aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou redução da receita ou despesa pública, pelo que julgamos não caber a esta Comissão manifestar-se sobre a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAGELA Relator